

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0712/78

INTERESSADO : Colégio Pinheiros - Unidade II - OSASCO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 945 /78 CEPG. Aprov.em 27 / 07 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 04/11/77, a Sociedade Civil Nova Osasco Ltda., mantenedora do Colégio Pinheiros - Unidade II, de Osasco, requereu, à Delegacia de Ensino da mencionada localidade, a convalidação de atos escolares praticados no citado estabelecimento de ensino que iniciou seu funcionamento sem autorização das autoridades competentes da Secretaria da Educação,

1.2 - Na mesma data, o signatário do requerimento encaminhou idêntico pedido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, informando o seguinte:

1.2.1 - em 31 de agosto de 1976, deu entrada na Delegacia de Ensino de Osasco do pedido de autorização de funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º graus, e da habilitação profissional de Técnico em Contabilidade;

1.2.2 - em 30/11/76, a mantenedora - Sociedade Civil Nova Pinheiros Ltda.- alterou o contrato social para Sociedade Civil Nova Osasco Ltda. e deu entrada na mencionada Delegacia de novo requerimento, substituindo o anterior, deixando de constar do processo a Habilitação Profissional, em nível de 2º grau, do Técnico em Contabilidade;

1.2.3 - no período compreendido entre 31/8/76 a 14/2/77, a Sociedade providenciou reformas do prédio (Rua Narciso Sturlini, nº 418 - Osasco) bem como -

adquiriu equipamentos escolares e material didático;

- 1.2.4 - em 14/2/77, o Colégio Pinheiros - Unidade II - iniciou as aulas sem autorização de funcionamento, encenando o semestre letivo em 08/7/77. Em 01/08/77 começaram as aulas do 2º semestre, antecipando a autorização para o funcionamento;
- 1.2.5 - em 06/09/77, foi aprovado o Regimento Escolar conforme Portaria da DRE/OESTE, publicada no D.O.E. de 09/09/77;
- 1.2.6 - em 07/10/77, foi autorizado, a título precário, o funcionamento dos cursos supletivos, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º (quatro últimas séries) e 2º graus, conforme ato da CENP publicado no D.O.E. de 08/10/77;
- 1.2.7 - assim, a Sociedade Civil Nova Osasco Ltda. pretende a convalidação dos atos escolares praticados no período de 14/2/77 a 07/10/77, ocorridos no Colégio Pinheiros - Unidade II - Osasco.
- 1.3 - A DRECAP - 7/OESTE propõe o encaminhamento da matéria ao Conselho Estadual de Educação, em 15/02/78.
- 1.4 - A COGSP, considerando a natureza do assunto, solicita a manifestação da CENP.
- 1.5 - A Divisão de Supervisão do Ensino Supletivo, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pela Informação nº 049/78, de 07/04/78, analisou o assunto em tela à luz das normas vigentes e estranhou que o pedido de autorização para a instalação e funcionamento dos cursos supletivos, Modalidade Suplência (alínea "c", artigo 82 e artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73), tendo entrado na DE de Osasco, em 31/8/76, somente fosse atendido em 07/10/77, isto é, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 7 (sete) dias após a entrada da solicitação na mencionada - Delegacia.

PROCESSO CEE N° 0712/78 PARECER CEE N° 945/78 (fl.3.)

Sugere que o Conselho Estadual de Educação se manifeste a respeito.

- 1.6 - O protocolado foi encaminhado a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIACÃO:

- 2.1 - A Sociedade Civil Nova Osasco Ltda., mantenedora do Colégio Pinheiros - Unidade II, de Osasco, iniciou o funcionamento dos cursos supletivos, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1° (quatro últimas séries) e de 2° graus sem autorização dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, contrariando o disposto no Comunicado Conjunto COGSP - CEI - CENP, de 7/8/76.
- 2.2 - Como entrou com o pedido de autorização de funcionamento, na DE de Osasco, em 31/8/76, já deveria conhecer as normas fixadas pelo Comunicado Conjunto e que não permitia, em nenhuma hipótese, a iniciação de cursos supletivos sem autorização prévia, responsabilizando os mantenedores pelas consequências advindas do não cumprimento da determinação.
- 2.3 - Designado como relator, tomei providências no sentido de que o processo baixasse em diligência a fim de colher argumentos para equacionar e solucionar o problema sem prejuízo para os alunos que não tiveram nenhuma culpa pela irregularidade que o estabelecimento de ensino cometeu.
- 2.4 - A Sociedade Civil Nova Osasco Ltda., cumprindo a diligência em 27/6/78, historiou os fatos mas pouco acrescentou à primeira petição. Informou que procedeu à reforma das instalações, adquiriu equipamentos e materiais didáticos, atendeu a todas..."
..... as exigências dos órgãos da Secretaria da Educação e, em vista da demora, por muito exagerada, na tramitação do processo, viu-se a direção do estabelecimento, pressionada pela população escolar, alunos inocentes que não podiam ser prejudicados nos seus estudos, frustrando-se-lhes o início das aulas."

2.5 - Além da "pressão da população escolar" (sic) a mantenedora apresenta outro argumento para iniciar o funcionamento dos cursos sem a autorização dos órgãos competentes "... os investimentos realizados pela Sociedade Mantenedora se apresentavam vultosos, pela instalação de equipamentos necessários e pela adequação às exigências de recursos humanos ao bom funcionamento de uma unidade escolar cujo alcance social é inestimável".

2.6 - Conquanto as razões apresentadas pela Sociedade Civil Nova Osasco Ltda. não justifiquem o descumprimento das determinações do Comunicado Conjunto COGSP - CEI - CENP a respeito da autorização prévia para o início de funcionamento de cursos supletivos, é necessário considerar como inusitada e inexplicável a demora da Delegacia de Ensino de Osasco (13 meses) em conceder a autorização solicitada. A interessada havia reformado o prédio da escola, contratado pessoal docente, equipado o estabelecimento com mobiliário e materiais didáticos. Estava pagando aluguel. A Sociedade Civil Nova Osasco Ltda. não é entidade beneficente mas uma empresa e, como tal, não pode aplicar recursos financeiros em empreendimento não produtivo.

2.7 - A Sociedade agiu mal e os órgãos competentes da Secretaria da Educação devem aplicar-lhe as sanções cabíveis por não ter respeitado normas estabelecidas.

Mas será também necessário que a Secretaria da Educação apure as responsabilidades da Delegacia de Ensino de Osasco pela demora injustificável na tramitação do pedido de autorização de funcionamento.

2.8 - Os planos dos cursos supletivos do Colégio Pinheiros - Unidade II, de Osasco, foram aprovados por este Conselho no início do corrente ano:

PROCESSO CEE Nº 0712/78 PARECER CEE Nº 945/78 (fl.5.)

2.8.1 - Suplência, em nível de 2º grau (artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73): Parecer CEE nº 149/78, de 1/3/78;

2.8.2 - Suplência, em nível de 1º grau (alínea "c", artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73): Parecer CEE nº 438/78, de 03/05/78.

2.9 - A douta Câmara do Ensino de 2º Grau aprovou a conclusão do presente Parecer.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que, em caráter excepcional, sejam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos do Colégio Pinheiros - Unidade II - Osasco, no período de 14/02/77 a 07/10/77. A Secretaria de Estado da Educação deverá aplicar ao estabelecimento de ensino as sanções cabíveis pelo descumprimento das disposições contidas no Comunicado Conjunto COGSP - CEI - CENP, de 07 / 08/76, bem como apurar as causas da excessiva demora da autorização de funcionamento dos cursos supletivos em nível do ensino de 1º e 2º graus-Modalidade Suplência-, ocorrida na Delegacia de Ensino à qual o supracitado estabelecimento está jurisdicionado.

São Paulo, 05 de julho de 1978

Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

PROCESSO CEE Nº 0712/78 PARECER CEE Nº 945/78 (fl.6.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de julho de 1978.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente